



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13003.000482/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.630 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente JANE EVA SILVEIRA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CÔNJUGE. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONJUNTO.

A declaração em conjunto, incluindo esposo como dependente, sem que este tenha apresentado declaração em separado, é opção feita pela contribuinte e os rendimentos do cônjuge devem ser somados aos da declarante para efeito de ajuste na declaração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2005/610450739884101 por omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas constantes do relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), pelo beneficiário Antonio Gilberto Martins (esposo da titular), no valor total de R\$ 11.520,78 no Ano-Calendário 2004. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 22,24.

Com essas alterações foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.495,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora, que resultou no crédito tributário de R\$ 3.192,03, calculado até 31/01/2008.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL tempestiva informando que pagou para uma pessoa fazer a sua Declaração de Imposto de Renda e esta pessoa esqueceu de tirar seu esposo como dependente porque no ano anterior ele estava desempregado tendo sido declarado como dependente para não ser necessário fazer a declaração de isento. Informa que foi retificada a declaração em 19/02/2006 e que lhe foi dito que haviam excluído esse dependente, no que ela acreditou. Alega que não tem culpa de ter acontecido esse problema e enfatiza que não tem condições de pagar o débito reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CÔNJUGE. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONJUNTO.

A declaração em conjunto, incluindo esposo como dependente, sem que este tenha apresentado declaração em separado, é opção feita pela contribuinte e os rendimentos do cônjuge devem ser somados aos da declarante para efeito de ajuste na declaração anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2005 Ano-calendário 2004, da contribuinte acima identificada foi lavrada a presente Notificação Fiscal referente à omissão dos rendimentos recebidos pelo dependente Antônio Gilberto Martins (cônjuge) da fonte pagadora DISPOMAQ –Dispositivos de Máquinas Ltda.

No caso em questão, a contribuinte apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL em 31/01/2008 (fl. 01), ou seja, após a ciência da presente Notificação de Lançamento N° 2005/610450739884101, que se deu em 25/01/2008, conforme se observa do documento do Correio acostado aos autos (fl. 11), desta forma a SRL foi considerada como impugnação tempestiva, passando-se ao julgamento.

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, dispõe:

Art. 839. As pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como pelos acréscimos patrimoniais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 80, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 43).

(...)

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Da norma acima exposta, têm-se que **a responsabilidade pela exatidão das informações na Declaração de Ajuste Anual cabe ao contribuinte**, sujeito passivo da obrigação tributária.

A Instrução Normativa SRF Nº 15/2001, expedida no sentido de interpretar a lei, dispõe:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

A declaração em conjunto é uma opção e uma vez feita esta opção os rendimentos do cônjuge e dependentes, devem ser somados aos do declarante para efeito de ajuste na declaração anual. Os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-se à base de cálculo informada pelo cônjuge declarante.

Dessa forma, ao se buscar a verdade material, verifica-se quanto aos rendimentos de Antonio Gilberto Martins (esposo, CPF 298.663.670-53) relacionado como dependente pela notificada, que não consta do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a Declaração de Ajuste Anual em separado para o Ano-Calendário de 2004, informando os rendimentos indicados na presente Notificação de Lançamento, ainda que tais rendimentos estivessem na faixa de isenção do imposto de renda.

Ainda que não se duvide do relatado pela impugnante, o Código Tributário Nacional – CTN é bem claro quando define a responsabilidade por infrações, a saber:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny